



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07394/13

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande – Gabinete do Prefeito

Natureza: Licitação – convite 042/2008

Responsável: Orlandino Pereira de Farias – Ex-Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CARTA CONVITE. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Gabinete do Prefeito. Contratação de serviços de elaboração de projetos de instalação hidráulica e estrutural para o restaurante popular unidade II. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01865/13

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura municipal de Campina Grande.*
- 1.2. Licitação/modalidade: Convite 042/2008.*
- 1.3. Objeto: Contratação de serviços de elaboração de projetos de instalação hidráulica e estrutural para o restaurante popular unidade II.*
- 1.4. Classificação orçamentária/fonte de recursos: 0110.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Orlandino Pereira de Farias – Ex-Secretário Chefe de Gabinete.*

2. Dados do contrato 1002/2012/CJ/SESUMA:

- 2.1. Contratada: Calculart Engenharia Ltda – CNPJ 05.992.263/001-48. Data: 03/03/2008.*
- 2.2. Valor: R\$13.600,00.*
- 2.3. Vigência: 30 (trinta) dias, a partir da data da emissão da ordem de serviço.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07394/13

Em relatório inicial às fls.(83/87), a Auditoria dessa Corte de Contas opinou pela notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos quanto à ausência de previsão da fase preliminar de habilitação e divergência da autoridade homologadora do resultado.

Citado, o interessado compareceu aos autos apresentando esclarecimentos às fls. 94/101. Após análise, a d. Auditoria entendeu que os documentos juntados sanaram as irregularidades apontadas anteriormente, opinando desta forma pela regularidade do processo licitatório e do contrato dela decorrente.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, sendo agendados para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

Conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução e do parecer oral do Ministério Público foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie. Assim, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação convite 042/2008 e seu contrato 092/2008/SAD/PMCG, ora examinados, ordenando-se o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07394/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07394/13**, referentes ao convite 042/2008 e ao contrato 092/2008/SAD/PMCG, procedidos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através do Gabinete do Prefeito, sob a responsabilidade do Sr. ORLANDINO PEREIRA DE FARIAS – Ex-Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, objetivando a contratação de elaboração de projetos de instalação hidráulica e estrutural para o restaurante popular unidade II, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** a licitação na modalidade convite 042/2008 e o contrato 092/2008/SAD/PMCG, ora examinados, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB